



Apelação Cível nº 0819848-15.2023.8.19.0038

Apelante: **Ronaldo Petrônio de Oliveira**

Apelado: **Condomínio Residencial Iguaçu**

Relator: **Desembargador Antônio Marreiros da Silva Melo Neto**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. DUPLICIDADE DE DEMANDA. REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame: recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em razão da existência de outra demanda idêntica já resolvida.

II. Questão em discussão: a questão em discussão consiste em definir se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base em coisa julgada, deve ser mantida ou afastada com a alegação do apelante sobre a renúncia da compensação dos danos morais.

III. Razões de decidir: restou comprovado nos autos a que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com ação de nº 0828135-98.2022.8.19.0038, com certidão de trânsito em julgado. Aplicação do artigo 485, V do CPC.

IV. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0819848-15.2023.8.19.0038.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Versam os autos sobre recurso de apelação interposto por **Ronaldo Petrônio de Oliveira** contra sentença da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu (id.194809708), que extinguiu demanda ajuizada contra a **Condomínio Residencial Iguaçu**, na forma do inciso V do art. 485 do CPC, como se confere:

Verifico do exame que faço dos autos que a ré traz conteúdo defensivo arguindo preliminar consistente em coisa julgada.

Assiste razão a parte ré, visto que ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada, já que a presente ação tem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido do processo nº 0828135-98.2022.8.19.0038, que tramitou no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu, no qual a sentença de Improcedência transitou em julgado, conforme Id. 43928617.

Em que pese na primeira demanda (0828135-98.2022.8.19.0038) figurar no polo passivo as seguradoras ALLIANZ SEGUROS S/A e ZURIQUE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, não é um fator determinante para configuração da coisa julgada. A coisa julgada é caracterizada pela identidade de elementos do processo, no caso em tela, busca o autor rediscutir a mesma causa de pedir e pedido decorrente do mesmo contrato Id. 54271781, ora postulado.

Nesse passo, considerando que há ação anterior idêntica cuja sentença transitou em julgado, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, V, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes na base de 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que não há de se falar em existência de processo com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, já com coisa julgada, haja vista que no processo que tramitava no 1º Juizado Especial Cível houve a renúncia do pedido de ressarcimento de danos morais. Narra, que por esta razão, descaracteriza as identidades do processo, tornando inexistente a coisa julgada.

Foram apresentadas contrarrazões prestigiando a sentença, em id.240079416, prestigiando a sentença.

É o relatório.



O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em síntese, a parte autora relata que, na madrugada de 17-06-2022, um estouro em seu freezer provocou um incêndio que danificou toda a cozinha do imóvel. Informa que, por meio do condomínio réu, é beneficiária de seguro coletivo oferecido pela Allianz Seguros S.A., razão pela qual comunicou o sinistro na mesma data. Desta forma, a parte autora busca a responsabilização do condomínio réu.

Conforme relatado, o presente recurso de apelação foi interposto contra sentença que extinguiu o feito em virtude do acolhimento de preliminar de mérito, consistente na coisa julgada. Em outras palavras, reconheceu-se a existência de ação idêntica, proposta entre as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e pedido.

De fato, compulsando os autos do processo nº 0828135-98.2022.8.19.0038, verifica-se que há um tríplice similitude: mesmas partes, pedidos e causa de pedir. Os pedidos formulados naqueles autos foram julgados nos seguintes termos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (Antiga 12ª Câmara Cível)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Nova Iguaçu

1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, Prédio Anexo - 2 andar, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0828135-98.2022.8.19.0038

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONALDO PETRONIO DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IGUAÇU, ALLIANZ SEGUROS S A, ZURIQUE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir.

Trata-se de Ação indenizatória c/c obrigação de fazer, onde a parte autora pretende a condenação das rés em danos morais e materiais.

Afirma que seu imóvel sofreu avarias e que acionou as rés para recebimento de indenização securitária para os reparos necessário, todavia, não recebeu o valor a que faz jus.

Em sede de defesa a 1ª ré impugnou a gratuidade de justiça requerida.

A 2ª e 3ª rés arguíram ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.

Afasto a impugnação a gratuidade de justiça na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

Outrossim, rejeito a ilegitimidade passiva das rés com arrimo na teoria da asserção.

Por fim, não há que se falar em falta de interesse por perda do objeto uma vez que o autor



Assinado eletronicamente por: SAMANTHA MAIA - 29/11/2022 08:51:56
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211290851565850000036105009>

Num. 37762659 - Pág. 1

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdirpri@tjrj.jus.br
PND



afirma não ter recebido o valor pretendido.

Trata-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor uma vez que as partes se encontram enquadradas nos art. 2º e 3º do diploma consumerista.

Afirma a parte autora que não recebeu a indenização securitária a que faz jus para reparo de seu imóvel.

Verifica-se nos autos que o imóvel do autor sofreu avarias e que foi acionado seguro contratado pela 1ª ré junto a 2ª ré cujo valor foi integralmente pago pela 2ª ré em favor da 1ª ré no valor do orçamento para reparo das avarias.

Verifica-se, ainda, que a 1ª ré informou ao autor que recebeu o valor para o reparo e solicitou os dados da empresa que realizaria a obra para repasse do valor.

Neste sentido, não comprova o autor ter fornecido os dados necessários ao 1º réu para o pagamento ou autorização do início da obra.

Assiste razão ao 1º réu posto que o valor indenizado não deve ser repassado ao autor tendo seu destino o reparo do imóvel. Assim, o pagamento diretamente a empresa que realizará o serviço, escolhida pelo próprio autor, é legítimo.

Assim, não faz jus o autor ao valor pretendido mas tão somente ao pagamento da empresa pela prestação do serviço de reparo cuja execução deverá atender a legislação pertinente.

Em que pese tratar-se de relação de consumo, não afasta o CDC o ônus probatório mínimo dos fatos alegados pelo autor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Anote-se o nome do advogado da demandada, para fins de publicação, nos termos requeridos na contestação.

Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do MM. Juiz de Direito, como prescreve o art. 40 da Lei 9.099/95.



Assinado eletronicamente por: SAMANTHA MAIA - 29/11/2022 08:51:56

<https://trj.rj.br/443/1n/Processo/ConsultaDocumento?ufw=sam?nc=22112908515658500000036105004>

Num. 37762659 - Pág. 2

O trânsito em julgado foi certificado em 25.01.2023.

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdipri@trj.jus.br
PND





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (Antiga 12ª Câmara Cível)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Nova Iguaçu

1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, Prédio Anexo - 2 andar, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

CERTIDÃO

Processo: 0828135-98.2022.8.19.0038

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR : RONALDO PETRONIO DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU : CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUAÇU e outros

Certifico o trânsito em julgado do processo em 25/01/2023.

NOVA IGUAÇU, 30 de janeiro de 2023.
ELANA FERREIRA DA SILVA

Em ambas as demandas, o autor, ora apelante, formulou os pedidos de compensação por danos morais, bem como o ressarcimento do valor que lhe é devido.

Como se nota, as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, pela qual deve ser mantida a sentença.

O instituto da coisa julgada impede as partes de debaterem novamente o mesmo assunto quando há pretensão idêntica à demanda apresentada, conforme dispõe o artigo 485, V do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdirpri@tjrj.jus.br
PND





Assim é decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE USO PERPÉTUO DE JAZIGO C/C ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO NÃO CUMPRIDA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COISA JULGADA MATERIAL E LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Ação declaratória com pedido de alvará judicial, proposta para reconhecer a titularidade exclusiva da autora sobre o jazigo nº 13.292, localizado na quadra 09 do Cemitério São João Batista, e autorizar a formalização da transferência junto à concessionária responsável.**
- 2. A autora alegou ter adquirido o direito de uso perpétuo mediante escritura pública de 04/06/2002 e possuir o jazigo há mais de vinte anos, tendo ali sepultado seus pais. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo por reconhecer a coisa julgada e a litispendência com ação anterior (proc. nº 0341843-25.2004.8.19.0001), em que houve acordo homologado judicialmente, condicionando a transferência ao pagamento de R\$ 25.000,00, obrigação posteriormente declarada inexequível. A autora apelou sustentando inexistirem tais óbices processuais.**
- 3. O Código de Processo Civil adota a teoria da tríplice identidade (art. 337, §§ 1º e 2º), segundo a qual há litispendência ou coisa julgada quando as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**
- 4. O acordo homologado em 2004, no processo nº 0341843-25.2004.8.19.0001, reconheceu o direito à transferência do jazigo, mas subordinou-o ao pagamento de R\$ 25.000,00, constituindo título executivo judicial (CPC, art. 515, III).**
- 5. A declaração posterior de inexequibilidade da obrigação pecuniária não implica nulidade nem anulação do título, apenas retira sua eficácia prática quanto à execução, mantendo íntegra a condição imposta no acordo.**
- 6. A nova ação busca o mesmo resultado jurídico - reconhecimento da titularidade do jazigo e expedição de alvará - apenas com fundamento diverso (a inexequibilidade da condição), o que caracteriza tentativa de desconstituir a cláusula condicional de título judicial transitado em julgado, o que é vedado.**
- 7. Mantém-se, portanto, a sentença que reconheceu a coisa julgada material e a litispendência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.**
- 8. Recurso desprovido.**



(0948936-86.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - Julgamento: 13/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, demonstrada a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo nº 0828135-98.2022.8.19.0038, com decisão definitiva improcedente aos pedidos do mesmo apelante, deve ser mantida a sentença que extingui o feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação e majoro os honorários de sucumbência em 2% sobre o valor da causa, observado o disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator